

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 166 DE 06.11.2014

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INCLUI O INCISO I AO ARTIGO 181 DA LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. (REF. CALAÇÃO E PINTURA DE ÁRVORES)

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ANA LINO, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E EDGARD SASAKI.

DISTRIBUÍDO EM: 14.11.2014
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA. (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

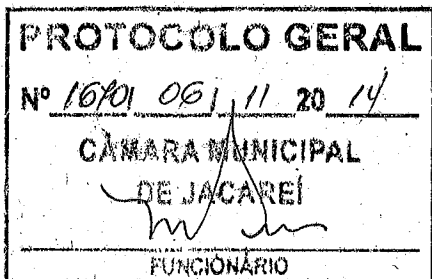
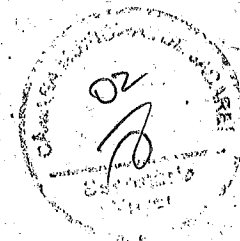
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 3 e 6	Prazo das Comissões: 05.12.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE EMENDA DE LEI Nº 1/2014.

EMENDA



"Considerando que o inciso II do art. 30 da CF estabelece que compete aos Municípios suplementar à legislação federal e estadual no que couber, tratando por sua vez da competência legislativa suplementar do município, fica proibido a caiação de árvores situadas em espaços públicos e particulares no município de Jacareí e, dá outras providências".

Art. 1º - Fica incluído o Inciso I no Art. 181 da Lei Orgânica Municipal de Jacareí com a seguinte redação:

Art. 181 Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de porta-semente.

I - Fica proibida a caiação e a pintura de árvores de qualquer espécie em espaços públicos e privados do Município de Jacareí.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de outubro de 2014.


EDINHO GUEDES

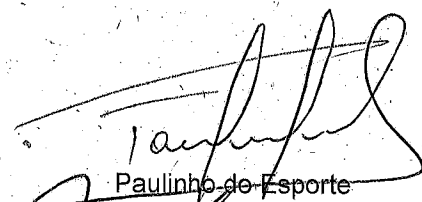
Vereador-PMDB
Presidente

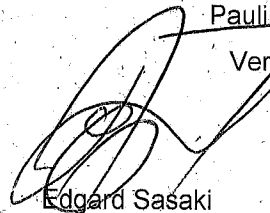

Ana Lino

Vereadora - PMDB


Pastor Rogério Timóteo

Vereador - PRB


Paulinho do Esporte
Vereador - PMDB


Edgard Sasaki

Vereador - DEM

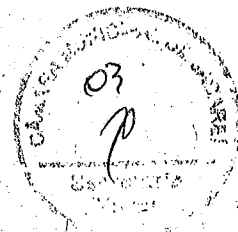
AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES E OUTROS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Justificativa



Considerando que a Constituição Federal de 1988, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou definir as competências dos entes da federação, inovando na técnica legislativa, por incorporar ao seu texto diferentes artigos disciplinando a competência para legislar e para administrar.

Que essa iniciativa teve como objetivo promover a descentralização da proteção ambiental. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência para legislar sobre matéria ambiental, apesar de não raro surgirem os conflitos de competência, principalmente junto às Administrações Públicas. E que estabelece ainda que mediante a observação da legislação federal e estadual, os Municípios podem editar normas que atendam à realidade local ou até mesmo preencham lacunas das legislações federal e estadual (Competência Municipal Suplementar).

Que o inciso II do art. 30 da CF estabelece que *compete aos Municípios suplementar à legislação federal e estadual no que couber*, trata por sua vez da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 1988 atribuiu ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores.

E que o termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). E a Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

E que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais

Considerando que à antiga prática da caiação de troncos de árvores sob a alegação que a pintura serve para afugentar e matar formigas é contrário ao bom senso. A cal não tem efeito algum sobre insetos, a não ser no momento em que está molhado, quando a formiga tem que esperar a secagem ou então morrer afogada.

Considerando ainda que de acordo com o parecer técnico de especialistas, as sucessivas pinturas no caule de árvores causam o ressecamento e descascamento do tronco da árvore; matam os líquens, que são seres vivos que se desenvolvem nas cascas das árvores e um indicador da qualidade do ar local; e pode até mesmo impedir a respiração de algumas espécies que utilizam poros nos troncos para a troca de gases. "Algumas queimaduras e ressecamentos causados pela caiação não podem ser revertidos".

Que a caiação das árvores pode ainda impedir a verificação de buracos causados pelas brocas e cupins. "No decorrer da vida da árvore podem surgir orifícios, que chamamos de brocas, além do desenvolvimento de cupins. A caiação tampa esses buracos, mas as brocas ou os cupins continuam se desenvolvendo no interior da árvore. Com esses orifícios tampados não há como verificar a saúde da planta nem agir para garantir a segurança na área urbana".

Que a árvore é um ente vivo. Não é um móvel de madeira, nem um poste. Pintar uma árvore é tentar matá-la aos poucos. É querer fazer esquecer que a árvore também é vida. Passar cal nos troncos das árvores é um costume disseminado já há bastante tempo, deixando as árvores com uma "saia" branca. Não se sabe quem começou com essa idéia e nem quando. Talvez no intuito de passar uma aparência de higiene, sofisticação e evitar possíveis pragas. O fato é que esse procedimento é de completa inutilidade e ainda pode fazer mal a árvore.

Que algumas espécies não respiram somente pelas folhas e possuem nos troncos estruturas chamadas "lenticelas" que servem para trocas gasosas que auxiliam no funcionamento da planta. Quando o tronco da árvore é pintado essas importantes estruturas são fechadas, prejudicando-a. Portanto, para ajudar a manter uma árvore saudável, nunca se deve cair os troncos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

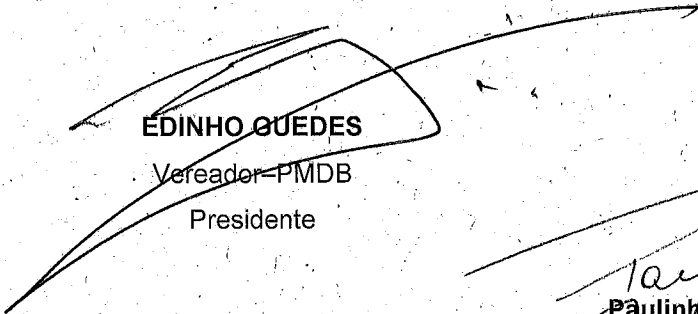


Considerando que aplicar cal no tronco da árvore na verdade não evita a proliferação de doenças, como popularmente se apregoa. Por ser uma substância química, a cal, além de não proteger a planta, pode atrapalhar seu desenvolvimento. "Com a cal, você impede a respiração e transpiração da planta, fechando os poros e a sufocando-a", conforme especialistas a caiação do tronco das árvores é prejudicial à respiração do vegetal, podendo matá-lo, e não previne a subida de formigas nos galhos. Esse mito deve ser desmontado e a sua prática erradicada do município de Jacareí, para o que pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta propositura, pelo que desde já agradecemos antecipadamente.

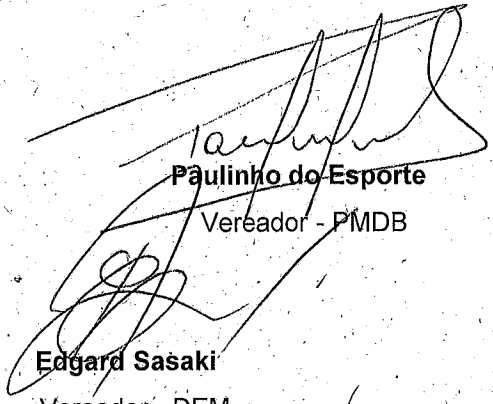
Câmara Municipal de Jacareí, 29 de outubro de 2014.



Ana Lino
Vereadora - PMDB



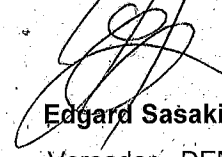
EDINHO QUEDES
Vereador - PMDB
Presidente



Paulinho do Esporte
Vereador - PMDB



Pastor Rogério Timóteo
Vereador - PRB



Edgard Sasaki
Vereador - DEM

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 62, de 05 de maio de 2014)



Artigo 181 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de porta-semente.

- artigo renumerado (antigo artigo 178) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

~~**Artigo 182** - Fica proibida a instalação de usinas nucleares, termoeletricas e depósitos de lixo químico, atômico e material radioativo no território do Município.~~

~~§ 1º - Excluem-se da vedação prevista no "caput" deste artigo as Unidades de Co-geração de Energia implantadas em empreendimentos cuja finalidade principal não seja a geração de energia, desde que assegurada a viabilidade ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.~~

~~§ 2º - A energia gerada pelas Unidades de Co-geração de Energia não poderá ser comercializada, transferida ou doada.~~

~~§ 3º - A instalação das Unidades de Co-geração de Energia também terá como pauta a geração de novos empregos.~~

[OBSERVAÇÃO: O artigo 182 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (ADIN) nº 110.606,0/3, em 18 de maio de 2005]

- artigo renumerado (antigo artigo 179) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

- "caput" do artigo alterado pela Emenda nº 33, de 13 de dezembro de 1995

- §§ 1º, 2º e 3º introduzidos pela Emenda nº 48, de 30 de setembro de 2004

Artigo 183 - Fica proibida a caça ou captura de aves e animais de quaisquer espécies no território do Município, exceto por agentes governamentais em caso de interesse público amparado por lei.

- artigo renumerado (antigo artigo 180) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 184 - Cabe à Fundação Cultural de Jacareí, criada por lei municipal, assegurar a integridade física do patrimônio cultural do Município, coordenar e fiscalizar a utilização dos espaços tombados, visando melhores condições e ampliação do processo cultural.

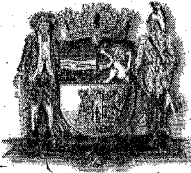
Parágrafo Único - R E V O G A D O.

- artigo renumerado (antigo artigo 181) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

- parágrafo único revogado pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

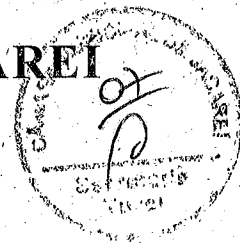
Artigo 185 - Compete ao Município o dever de preservar os costumes culturais e religiosos de seu povo, bem como os de sua região.

- artigo renumerado (antigo artigo 182) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



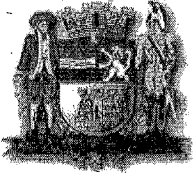
ASSUNTO: Projeto de Emenda à LOM, de autoria dos Vereadores Edinho Guedes, Ana Lino, Paulinho do Esporte, Pastor Rogério Timóteo e Edgard Sasaki

EMENTA: “Considerando que o inciso II do art. 30 da CF estabelece que compete aos Municípios suplementar à legislação federal e estadual no que couber, tratando por sua vez da competência legislativa suplementar do município, fica proibido a caiação de árvores situadas em espaços públicos e particulares no município de Jacaréi e dá outras providências.”

PARECER Nº 353- WTBM - CJL - 11/2014

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, para acrescentar ao texto hoje vigente um inciso ao atual artigo 181, com o fim de proibir a caiação e a pintura de árvores de qualquer espécie em espaços públicos e privados do Município.

Acompanha o texto do projeto a Justificativa, que informa que a alteração seria importante para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à preservação do meio ambiente, especialmente em relação às árvores que são afetadas pela antiga prática da caiação e pintura dos seus troncos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



No que se refere à competência, não existe nenhum óbice ao presente projeto, vez que o mesmo encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura foi encaminhada com assinatura de mais de um terço dos membros da Câmara Municipal, conforme estipula a própria LOM em seu artigo 37, inciso I.

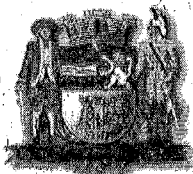
O Projeto se sujeita a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a aprovação condiciona-se ao voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Como não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à matéria, à iniciativa e aos requisitos jurídicos, pelo que está **APTO** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, devendo ser submetido às Comissões de **Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo** e de **Defesa do Meio Ambiente**

Não obstante, **sugerimos** que seja modificada ementa da lei, pois a mesma, data vênua, não se encontra de acordo com os padrões da melhor técnica legislativa.

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República assim trata da ementa:

"A ementa é a parte do preâmbulo que **sintetiza** o conteúdo da lei, a fim de permitir, de **modo imediato**, o conhecimento da matéria legislada, **devendo guardar estreita correlação com a ideia central** do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto" (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Pelo que observamos, a ementa deve ser **precisa, concisa e esclarecedora**, permitindo que o interessado possa identificar o assunto da lei de forma imediata.

A **Lei Complementar nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, assim trata das ementas:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Assim, não nos parece correto, s.m.j, que a ementa contenha em seu texto a justificativa jurídica de sua existência. Isso é matéria a ser tratada no texto que acompanha a norma e no parecer técnico que a analisa. Nossa sugestão para redação da ementa é:

“Altera a Lei Orgânica do Município de Jacareí para acrescentar o inciso I ao artigo 181, proibindo a caiação e pintura de árvores, e dá outras providências”.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 13 de novembro de 2014.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURIDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112